



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO  
3º ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**Processo Administrativo nº. 016/2024 – CMCC**  
**Modalidade: Inexigibilidade – 09/2024**  
**Objeto: PRORROGAÇÃO DO PRAZO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES, CONSULTORIA TÉCNICA E TREINAMENTO EM GESTÃO DE SAÚDE OCUPACIONAL PARA ATENDIMENTO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**  
**Vencedores: MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ nº 21.340.003/0001-44 - Contrato nº. 2024.9065**

**1. RELATÓRIO**

A Controladoria Interna na pessoa da Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade na prorrogação de contrato e retifica o Parecer do CI relacionado ao 2º termo aditivo.**

Inicialmente, o Presidente ordenador da Casa de Leis solicitou a prorrogação do contrato de prestação de serviços, avaliações, consultoria técnica e treinamento em gestão de saúde ocupacional, em razão destes serviços serem considerados continuados e essenciais para os servidores do Poder Legislativo, tendo previsão contratual inclusa na cláusula sexta. O contrato nº. 2024.9065 iniciou em 23/05/2024, com vigência inicial prevista para 31/12/2024. Em função da sua essencialidade ele foi aditivado pela segunda vez cujo prazo findará em 31/07/2025. E agora, faz-se o terceiro aditivo de prazo, em que passa a vigorar até 31/12/2025.

Em função da apresentação da nova pesquisa de preços, o que demonstra a vantajosidade econômica, o Poder Legislativo também atestou, por meio da contabilidade que há dotação orçamentária para o ano de 2025, capaz de cobrir a despesa, sem comprometer o orçamento.

O ordenador assinou a declaração de dotação orçamentária, atestando que a despesa está compatível com o PPA, LDO e LOA e PCA para o ano de 2025.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

A Assessoria Jurídica também emitiu seu Parecer favorável à realização da prorrogação do contrato, enfrentando as questões pertinentes.

Posteriormente foi realizada a pesquisa de preços a fim de comprovar a vantajosidade dos preços congelados e praticados na etapa do aditivo.

A empresa também manifestou interesse na realização do terceiro termo aditivo ao contrato 2024.9065, e na prestação de serviços contínua, mantendo todas as certidões exigidas para as novas contratações regulares, e o processo foi encaminhado para análise do controle interno.

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Solicitação de aditivo contratual, empresa MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44, solicitando o aditamento contratual para **prorrogação de prazo até 31 de dezembro de 2025** do contrato nº 2024.9065, fls. 294-298;
- II- Pesquisa de preços, fls. 299-308;
- III- Termo de autorização, fls. 309;
- IV- Termo de aceite emitido pela empresa MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.340.003/0001-44, fls. 310-311;
- V- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa, fls. 312-317;
- VI- Despacho do Presidente solicitando a existência de recursos para cobrir a despesa, fls. 318;
- VII- Despacho do Contador Plinio Alves da Silva Neto, informando a dotação orçamentária de 2025 que vai atender à despesa, fls. 319;
- VIII- Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Presidente, fls. 320;
- IX- Despacho do agente de contratação, encaminhando processo para análise da Assessoria Jurídica, fls. 321;
- X- Emissão de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento, fls. 322-327;
- XI- TERCEIRO aditivo ao **Contrato nº 2024.9065-03 – MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ nº 21.340.003/0001-44, com prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro de 2025**, fls. 328;
- XII- Publicação do extrato do terceiro aditivo ao contrato nº 2024906503, fls. 329;
- XIII- Despacho ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 330.

É o necessário a relatar.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

### **3- DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA**

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

### **4- DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DO PLANEJAMENTO**

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Isso equivale também, para o planejamento das compras públicas. O planejamento, dentro da Casa de Leis está inserido no Plano Anual de Contratação, elaborado por diversos servidores da equipe da gestão a fim de facilitar, acelerar e melhorar os processos e objetos a serem contratados, compatibilizando-os com o PPA, LDO e LOA do exercício.

## **5- PRELIMINARMENTE**

### **5.1. RETIFICAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO RELACIONADO AO 2º TERMO ADITIVO, A FIM DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a administração pública pode modificar seus próprios atos, anulando-os, quando ilegais ou revogando-os por conveniência e oportunidade, resguardados os direitos adquiridos, é o que diz o artigo 53 da Lei 9794/99 e Súmula vinculante 473 do STF.

De modo que, a solicitação do segundo aditivo, fls. 249-251, se pauta especialmente, na alteração legal do quantitativo existente no contrato, que se exterioriza no aumento de 25% (vinte e cinco por cento) dos serviços prestados pela empresa, o qual tem arrimo no artigo 125 da Lei 14.133/24.

A motivação do aumento de 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos de serviços prestados pela empresa, se deu em função do aumento do número de vereadores (2) e de assessores (16 cada um

) desta nova legislatura, razão esta que torna necessária a ampliação dos serviços do contrato, a fim de alcançar o melhor e mais eficaz atendimento aos servidores da Casa de Leis.

Todavia, o Parecer desta Controladoria, fls. 283-286, equivocou-se na fundamentação da motivação do segundo aditivo, indicando que o mesmo seria realizado por meio de reajuste.

Nesse sentido, retifica o Parecer juntado no procedimento que, apesar de ter sido incluído o valor correto de R\$ 95.690,84 (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos, conforme fls. 286, o qual se refere aos 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo aumentado, na forma da Lei 14.133/21, a fundamentação meritória para a consecução da conformidade não foi



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

acetada.

Diante do exposto, sob o âmbito da conformidade da justificativa e motivação do segundo aditivo contratual, a doutrina pátria, sob o manto da Lei n.º 14.133/21, no artigo colacionado abaixo, ressalta o regramento para as alterações dos contratos administrativos, no sentido de que:

**Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:**

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

**(...)**

**§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

**§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

**Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;**

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

**Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a Administração Pública tem a prerrogativa extraordinária (cláusula exorbitante) de promover alterações unilaterais do contrato, admitida em duas situações: *a) modificação do projeto ou das especificações*, para melhor adequação técnica a seus objetivos (art. 124, I, "a", da Lei n. 14.133/21); e *b) modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto* (art. 124, I, "b", da Lei n. 14.133/21).

A primeira situação, do artigo 124, I, "a" é denominada de modificação *qualitativa* pela doutrina, ao passo que a segunda, do artigo 124, I, "b" é designada modificação *quantitativa*.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Para efetiva distinção entre alteração contratual *qualitativa* e *quantitativa*, cita-se o ensinamento de Joel de Menezes Niebuhr ( Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 961-962):

***[...] nem todo “acréscimo” ou “supressão” havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se a alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insista-se que o objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminária mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (é uma reforma somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam “suprimidas” e as novas “acrescidas”.***

As modificações, *sejam qualitativas ou quantitativas*, são denominadas de volitivas porque decorrem da *necessidade/conveniência administrativa* de melhor adequar o objeto do contrato ao interesse público. Mesmo assim, são consideradas modificações unilaterais, visto que a contratada não poderá se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei.

A rigor, a participação no certame ( seja ele de qualquer natureza) já presume o conhecimento da prerrogativa administrativa de alteração do contrato que importe no aumento ou diminuição do seu valor ou na apresentação de novas especificações de execução.

Assim, a lei impõe limites tanto ao aumento, como à redução unilateral de valores em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato original, salvo nos acréscimos nos empreendimentos que forem caracterizados como reforma, cujo percentual pode chegar ao patamar de 50% (cinquenta por cento), como afirma a doutrina:

***Alteração unilateral é aquela promovida pela Administração, de natureza qualitativa ou quantitativa, independentemente de concordância do contratado. É dita unilateral porque é determinada por uma das partes da relação contratual, no caso, pela Administração. Como regra, nos contratos de direito privado, não existe possibilidade de alteração unilateral, pois, nesses ajustes, todas as alterações são bilaterais. A alteração unilateral é, então, uma das chamadas***



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

***cláusulas exorbitantes do contrato administrativo e justifica-se em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse dos particulares. A possibilidade de alterar condições relativas à execução do contrato deve ser vista com muita reserva, uma vez que atinge diretamente um dos pilares da teoria do contrato: a obrigatoriedade de respeitar o que foi convencionado. No caso do contrato administrativo, a Lei permite tal alteração quando estiver cabalmente configurada a imperiosa necessidade de alteração, sob pena de ser reputada ilegal a modificação. É preciso ter em mente que a regra é a alteração bilateral, e não unilateral, muito embora a impressão possa ser outra. A***

***. O acréscimo do objeto além desse limite é ilegal mesmo com a concordância da outra parte, não pode ser realizado. A redução de até 25% do valor atualizado do contrato pode ser unilateral, mas a supressão do objeto além desse percentual só é possível mediante concordância do contratado, ou seja, deve ser bilateral. Apenas a Administração pode determinar a alteração unilateral, o particular contratado não. (Renato Geraldo Mendes (coord) - Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite, 9ª ed., págs. 1171/1172)***

Consignadas estas noções introdutórias, passa-se à abordagem das questões jurídicas inerentes aos atos de acréscimos e supressões --- quantitativas --- de contratos administrativos.

Nesse caminhar de pensamento, que sejam observados os limites percentuais máximos previstos em lei. O âmbito de aplicação da presente manifestação está restrito às -- quantitativas --- dentro dos limites percentuais fixados na legislação alterações unilaterais (acréscimos e/ou supressões ) o como de aceitação obrigatória pelo contratado (art. 125 da Lei n. 14.133/21).

*No caso em testilha, conforme quadro comparativo realizado pelo Presidente/ordenador e equipe de compras públicas, fls. 250, indica o serviço contratado, a sua quantidade inicial e final com o aumento de 25% (vinte e cinco por cento).*

Não obstante, reitera-se uma vez mais: a alteração contratual provocada unilateralmente pela Administração Pública --- e que se impõe ao contratado --- deve observância dos limites percentuais previstos em lei, quais sejam: 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

Por fim, ad cautelam, é recomendável também que se considere a *soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas*, ainda que sejam de naturezas distintas, para que não supere o percentual máximo do valor inicial atualizado do contrato:

*"(...) o somatório dos dois tipos de acréscimo (quantitativo e qualitativo) não pode ultrapassar o limite fixado no § 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações, que define 25% para obras novas e 50% para reforma, bem como os termos do § 2º que impedem qualquer acréscimo ou supressão que exceda os limites legais, excluídas deste as supressões resultantes de acordo entre as partes". (TCE/SP, 017661/026/02, 2ª Câmara.)*



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Além do mais, é importante ressaltar que a alteração contratual, sem exceções, *não pode acarretar a transfiguração ou modificação da essência do objeto do contrato*. É o que prescreve, inclusive, o art. 126 da nova lei de licitações: “*Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação*”.

Se o acréscimo/supressão vier alterar o objeto, para outro, de natureza e propósito diversos, *redundará em ilegalidade*, por desrespeito aos princípios da igualdade, da competitividade entre os licitantes e da obrigatoriedade da licitação.

No caso em testilha, tanto aspectos do percentual permitido pela legislação, quanto a não alteração do objeto foram respeitados.

Portanto, o aumento do quantitativo descrito na solicitação em fls. 250, está em conformidade com a legalidade proposta pela Lei 14.133/21, sendo o contrato original, no valor de R\$ 383.170,00 (trezentos e oitenta e três mil reais) aumentado em R\$ 95.690,84 (noventa e cinco mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), conforme indicado no Parecer do CI fls. 286, estando apto a gerar a despesa.

## **6- DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – 3º ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REALIZADO CONFORME LEI 14.133/21**

### **6.1. Aspectos gerais da prorrogação de prazo**

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 107 da nova Lei de Licitações.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera:

***É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: • existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato; • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; • interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; • vantajosidade da prorrogação devidamente jus ficada nos autos do processo administrativo; • manutenção das condições de habilitação pelo contratado; • preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado. • Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.***

Sob este aspecto, trata-se de uma inexigibilidade cujo objeto do contrato é essencial para a manutenção e prevenção da saúde do servidor do Poder Legislativo, ocasião em que no Termo de Referência, tem previsão de prorrogação continuada, conforme item 6.2, fls. 35 do referido



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

procedimento.

Ainda no que se refere à prorrogação de vigência contratual, devem ser observadas, previamente à celebração dos termos aditivos, algumas normas relacionadas ao Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 que no presente caso, trata-se de ter orçamento e dotação para o cumprimento da despesa. E conforme a despesa foi prevista no PCA de 2025, o orçamento também contempla a sua prorrogação e pagamento.

## **6.2. Da continuidade dos serviços de medicina e saúde do servidor**

O primeiro ponto a ser analisado acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos é a própria definição do que é um serviço contínuo. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup>, “serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade”. Esclarece o referido autor não ser necessário que o prestador do serviço realize as atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, bastando que o contratado esteja à disposição da Administração de modo ininterrupto.

Já para Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, a questão fundamental para a caracterização de um serviço como contínuo ou não decorre da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, não propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares. Para o autor, a prestação do serviço satisfaz a necessidade da Administração, mas não a extingue, de modo a exigir um relacionamento contínuo entre a Administração e o prestador do serviço.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se a existência de precedentes em linha com o último entendimento doutrinário acima retratado, no sentido de se enquadrar como contratos de serviços contínuos aqueles “cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”<sup>3</sup>. Todavia, é preciso ressaltar a existência de julgados do TCU<sup>4</sup> que agregam mais um elemento à caracterização do serviço como continuado, qual seja, a sua essencialidade para a manutenção da integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade da Administração.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho do voto do Ministro Relator José Jorge proferido no Acórdão nº 766/2010 – Plenário:

**Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291

<sup>3</sup> Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.

<sup>4</sup> Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

**são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.**

No caso em testilha, verifica-se que os objetos da prestação de serviços lançados no contrato, são de extrema necessidade ao atendimento do servidor, a manutenção e prevenção da qualidade de vida e saúde, tanto no âmbito do trabalho quanto na vida social. A referida prestação de serviços já vem sendo executada já a algum tempo, de forma satisfatória pela empresa e com aprovação dos servidores que utilizam dos serviços rotineiramente e sua interrupção causará prejuízos ao tratamento funcional e mecânico de servidores.

### **6.3. Da comprovação da vantajosidade – manutenção dos preços**

No que tange à prorrogação da vigência contratual, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao dispor que o serviço ou fornecimento continuado seja realizado com vistas à manutenção de preços e condições vantajosas ( os mesmos da contratação inicial) para a Administração.

Portanto, não há óbice na prorrogação, haja vista que a pesquisa de preços fora realizada, em conformidade com o artigo 23 da Lei 14.133/21, contendo a média aritmética dos preços apurados no banco de preços, fato que claramente se comprova a vantagem de se prorrogar o contrato firmado.

### **6.4. Da regularidade da formação do processo**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Assim, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação, é o que se faz no presente procedimento.

Lembrando ainda que a regularidade fiscal da empresa é muito importante para a satisfação e eficácia da nova contratação, estando a empresa **MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ nº 21.340.003/0001-44**, regular com todas as certidões exigidas pela LLL.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

### 6.5. Da minuta do termo aditivo

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, além do novo prazo de início e vigência final, conforme indica a Lei 14.133/21, e as mesmas estão contempladas e seguem o padrão normal.

## 7. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o **processo regular** até o momento, sob o ponto de vista da legalidade e, por isso, o mesmo está **EM CONFORMIDADE** com o regramento descrito nas leis de licitações e demais normativas expedidas pelo TCU e TCM-PA. Resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional. E pelo exposto, verifico que não há máculas no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento: 1) Em atenção à preliminar exposta em linhas supra - retifica-se o Parece referente ao 2º termo aditivo de contrato, fls. 283-286; e 2) RATIFICA A CONTRATAÇÃO**, realizada por meio do **3º termo aditivo**, de prorrogação de prazo, com arrimo no artigo 107 da Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

- **3º termo aditivo ao Contrato nº 2024.9065-03 – MULTICLINICA PREVIO MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI, CNPJ nº 21.340.003/0001-44, com prorrogação do prazo de vigência do contrato iniciado em 30/07/2025 com eficácia e vigência, até 31 de dezembro de 2025.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 19 de agosto de 2025.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 004/2025